



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º 12
Pag. 54 Versão 56
Em. 16/09/97
placômetro
PUBLICIDADE

LEI MUNICIPAL Nº **684** DE **16** DE **SETEMBRO** DE 1997.

EMENTA: "ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO".

A Câmara Municipal de Mendes, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º - Fora do quadro permanente do pessoal da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Mendes, é permitida a contratação temporária de pessoas por tempo determinado, mediante contrato regido pelo regime da C.L.T. e/ou locação de serviços, dispensado o concurso público.

Parágrafo Primeiro - A contratação de que trata o caput deste artigo somente dar-se-á para atender a excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

- a) calamidade pública, reconhecida por ato declaratório do Chefe do Executivo Municipal;
- b) paralisação temporária de atividades ou serviços essenciais, durante o período de suspensão das atividades;
- c) campanhas de saúde, higiene e educação pública;
- d) execução de serviços públicos inadiáveis, no interesse da administração e da população, e
- e) atendimento de programas especiais criados pela Administração Municipal.



TRANSCRITO

Livro Próprio nº 12

Pº 54 (versão 56)

Em. 16/09/97

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Albino Soares

Parágrafo Segundo - Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal para execução de serviços públicos que não possam ou não devam ser adiados ante a possibilidade de prejuízo imediato ou insanável à administração ou à população.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se essenciais os serviços e as seguintes atividades:

- a) de abastecimento de água e energia elétrica;
- b) de esgoto e limpeza pública;
- c) médico-hospitalares;
- d) funerários;
- e) de transporte coletivo;
- f) de Processamento de Dados ligados à administração pública municipal;
- g) de guarda e vigilância dos próprios municipais, e
- h) de atendimento a convênios que necessitam de contratação de pessoal.

Artigo 2º - É, ainda, permitida a contratação temporária de pessoal:

- I - para serviços braçais pré-determinados em próprios municipais e obras certas;
- II - para funções de natureza técnica ou científica, ou de segurança, necessários aos serviços notadamente quando se tratar de ensino e pesquisa, creches, postos de saúde, escolas e assistência social;
- III - segurança e proteção dos serviços nas áreas das secretarias ligadas ao esporte, lazer e cultura;
- IV - para suprir ausências temporárias de servidores em gozo de licenças, nas áreas de saúde e educação, e
- V - para execução de serviços profissionais referentes a categorias inexistentes nos quadros do pessoal permanente.

Artigo 3º - As contratações realizadas sob a égide desta Lei terá o prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

Artigo 4º - Os atos que autorizarem as contratações previstas nesta Lei deverão ser devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Proprio nº 12
Pag 54 (Versão) à 56
Em. 26/09/97
Alcides Soares
~~PLA. 000000~~

Artigo 5º - Os vencimentos iniciais dos servidores contratados não poderão ser superiores ao piso inicial pago aos servidores de carreira que ocupem cargos equivalentes.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mendes, **16** de **SETEMBRO** de 1997.


Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal